



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8016 - EX
(2023/0050355-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RICARDO FALCO
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
LORENA MACHADO DO NASCIMENTO - BA041818
FABIO GOMES DA COSTA - SP436266
RECORRIDO : GOVERNO DA ITÁLIA
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES-UBM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, A, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL REQUERIDA POR ESTADO ESTRANGEIRO. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DE DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que recebeu a seguinte ementa (fls. 484-485):

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO.

I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro.

II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país.

III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição.

I - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do *bis in idem* internacional.

VII - Homologação da sentença penal estrangeira. Cumprimento imediato da condenação. Precedente do STJ (HDE 7986/EX, minha relatoria, j. em 20.03.2024, m.v).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 627-639).

A parte recorrente sustenta a ocorrência de violação dos arts. 4º e 5º, XXXIX, XL, LI, LV e § 2º, da Constituição Federal e afirma que a matéria em discussão seria dotada de repercussão geral.

Alega o recorrente que a Lei de Migração não pode criar um mecanismo de cumprimento de pena que produz efeitos análogos a uma extradição de brasileiro nato, constitucionalmente vedada.

Diz que a decisão do STJ permite modalidade de cooperação jurídica internacional com base na mera solicitação de extradição, que constitui providência vedada em face de brasileiros natos, criando instabilidade sobre o alcance de uma das mais importantes garantias individuais.

Argumenta que a interpretação conferida pelo STJ ao art. 100 da Lei de Migração, conferindo o caráter de norma de aplicação imediata e puramente processual, viola a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Aduz que há dever de realização do controle de convencionalidade sobre as normas a serem aplicadas pelos tribunais domésticos, em razão de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Resolução n. 123 do CNJ, orientando que toda e qualquer norma executada no país deve respeitar o princípio de direitos humanos *pro homine*.

Pondera que a recusa do STJ em determinar a juntada dos autos do processo italiano, integralmente traduzido, ao fundamento de que sua cognição é restrita por se tratar de juízo de delibação, viola o devido processo legal ao impossibilitar a aferição da regularidade de citação ou do exercício de defesa no processo estrangeiro.

Assevera que pretende um controle de admissibilidade e compatibilidade formal que compete ao Judiciário em casos envolvendo homologação de decisão estrangeira.

Diz que o Tratado Bilateral MLAT, Decreto n. 862/1993, veda expressamente essa modalidade de cooperação e tem prevalência sobre a lei ordinária geral posterior.

Aponta que as Convenções evocadas pelo STJ versam sobre assubtis diversos do tratado no processo, não havendo falar em analogia *in malam partem* quando a matéria de fundo trata de direito e processo penal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Defende que o instituto da transferência de execução da pena só tem aplicação quando é possível a extradição executória, sob risco de esvaziamento do mandamento constitucional que obsta a extradição de brasileiro nato.

Afirma que o caminho correto para uma eventual execução penal, segundo o art. 7º do CP, seria o início de uma nova ação penal em face do nacional por crime cometido no exterior.

Requer, assim, a admissão e o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 725).

É o relatório.

2. O STF já definiu que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

No Tema n. 660, a Suprema Corte fixou a seguinte tese vinculante:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE n. 748.371-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

Esse tema de repercussão geral alcança também a assertiva de violação ao princípio da licitude das provas, contido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INC. XXXIX, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. TEMA 660. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA REMANESCENTE: ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. NEGATIVA DE AUTORIA OU PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 1482124 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-05-2024 PUBLIC 15-05-2024)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Desacato (artigo 331 do Código Penal). Condenação. 3. Suposta violação aos arts. 1º, caput, 5º, incisos XXXIX, LIV e LV e 93, IX, da CF. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Revolvimento do acervo fático-probatório. Ausência de repercussão geral (Tema 660). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 896207 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)

Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento aos recursos que discutam questão à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria da análise de dispositivos da legislação infraconstitucional considerados na solução do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do mencionado Tema n. 660 do STF.

É o que se observa dos seguintes trechos do julgado impugnado (fls. 490-515):

De início, reitera-se, que nesse procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, *i*) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade. Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de

decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

O procedimento em questão busca analisar, então, os requisitos formais, sem rediscussão do mérito da ação estrangeira:

[...]

O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

A sentença estrangeira deve cumprir os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ, respectivamente:

[...]

Tratando-se de transferência de execução de pena também devem ser observados os requisitos previstos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe:

[...]

Em primeiro lugar, a transferência de execução penal é instituto processual de cooperação internacional, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e está positivado na Lei n. 13.445/2017.

Cuida de hipótese voltada à aplicação de pena privativa de liberdade, após seu regular reconhecimento por esta Corte, que for imposta no exterior a nossos nacionais ou a estrangeiros que aqui tenham residência habitual.

[...]

Por meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional.

Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior.

Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo.

O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países.

[...]

Em segundo, relembro que corréu condenado juntamente com o ora requerido, no mesmo processo italiano, teve a transferência de execução de pena homologada pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal, em acórdão assim ementado:

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA
PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017,
ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA

DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO.

I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro.

II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país.

III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição.

IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do bis in idem internacional.

VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação. (HDE n. 7.986/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Portanto, trata-se de condenação pela prática do mesmo fato criminoso, de modo que não se pode conferir tratamento jurídico diferente para corréus em situação idêntica, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica, eficiência e isonomia.

Destaca-se, ainda, voto do eminente Ministro Herman Benjamin na AR n. 7.287/DF:

No que tange ao art. 100 da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, vejamos sua redação:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Já o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal trata da extradição de brasileiro, sendo vedada, salvo a de naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No ponto, o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal. O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Noutras palavras, se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, que consagram a irretroatividade da lei penal, igualmente não procede a pretensão rescisória. Isso porque a transferência de um processo de execução penal não constitui, ao menos neste momento cognitivo, matéria tipicamente penal e, nesse caso, sujeita às regras próprias; trata-se, isto sim, de norma de caráter processual e, desse modo, aplicável às situações que se constituírem após sua vigência.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial:

[...] não há como se concordar, no caso em tela, com o argumento de impossibilidade de homologação da sentença italiana por o requerido ser brasileiro nato, uma vez que o princípio da *aut dedere aut judicare* ampara a solicitação do Governo da Itália de transferir a condenação para o Brasil. Caso contrário, o Estado brasileiro estaria permitindo a impunidade de Robson de Souza diante do cometimento de crime cuja materialidade e punibilidade foi reconhecida pelo Estado estrangeiro.

Desse modo, ao se efetivar a transferência da execução da pena, respeita-se a vedação constitucional de extradição de brasileiros natos ao mesmo tempo em que se cumpre o compromisso de repressão da criminalidade e de

cooperação jurídica em esfera penal assumido com o Estado requerente.

Analizando sistematicamente a legislação, inafastável que, em sendo inviável a extradição, resta, então, a instauração de procedimento penal, no caso, de execução da pena, conforme requerido e previsto no artigo 6, 1, do Tratado de Extradição, que assim dispõe:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

Tem-se, então que, diante da negativa de extradição de brasileiro nato, o compromisso internacional do Brasil com o Governo da Itália, já manifestado expressamente na fl. 757, é a transferência de execução de pena para que o nacional brasileiro cumpra a pena no território nacional.

Embora nominada "Lei de Migração", trata ela de diversos outros assuntos, como nacionalidade e cooperação internacional. Ao contrário do que diz a defesa, a mesma lei cuida de diversos temas que obviamente podem ser invocados por brasileiros natos, como a opção de nacionalidade, a proteção diplomática de brasileiros emigrantes e a vedação à extradição. A Lei n. 13.445/2017 aplica-se, portanto, também a brasileiros natos.

Conforme se observa do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, buscou-se possibilitar a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil.

[...]

A questão do sujeito passivo surge apenas no parágrafo único do mesmo dispositivo, no qual se exige como requisito ser "o condenado em território estrangeiro" **nacional** ou ter "residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

A matéria já foi objeto de análise anteriormente.

Colhem-se decisões monocráticas da lavra do eminente Ministro Humberto Martins admitindo a transferência de execução da pena quando envolver brasileiro, vejamos a decisão na HDE n. 4.629/EX:

[...]

Ademais, descabida a interpretação segundo a qual se aplicaria a transferência apenas nos casos em que cabível a extradição, pois praticamente seria letra morta na legislação. Naturalmente que o país requerente sempre daria preferência à extradição, relegando à inutilidade a previsão de transferência da execução.

De outro lado, esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.

Busca-se, como ficou patente, justamente a possibilidade de cumprimento da pena imposta a nacionais (e estrangeiros que aqui residam com habitualidade).

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido RICARDO FALCO, na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do *non bis in idem*, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente **poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.**" [sem grifo no original].

A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior. Vejamos o paradigma:

[...]

Portanto, a não homologação da sentença estrangeira terá o condão de deixar o requerido impune, pois não será julgado no Brasil e poderá permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália.

Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional.

De outro lado, se, por hipótese, fosse o requerido novamente aqui processado, condenado e cumprisse pena, seguiria ainda sujeito à pena imposta pela Justiça italiana, o que violaria, repita-se, o princípio do *non bis in idem*.

Com isso, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e a vedação da aplicação da cooperação internacional em caso de brasileiro nato.

DA DITA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO REGIME JURÍDICO BRASIL-ITÁLIA COM BRASIL-PORTUGAL

O requerido alegou que não é possível equiparar os casos de homologação de sentença de portugueses com o caso de italianos, pois o tratado de cooperação jurídica internacional existente entre Brasil e Itália impede a transferência de medidas restritivas de liberdade.

Por certo, o fato da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitir a transferência de pena entre Brasil e Portugal não implicará na admissão de pedido idêntico formulado por outro país, pois o artigo 100 da Lei 13.445/2017 exige a existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre os países.

No caso específico envolvendo a Itália, também há recente precedente da Corte Especial julgado no dia 20/03/2024, no qual se assentou que o regime de cooperação internacional entre o Brasil e Itália autoriza a transferência de execução da pena, conforme HDE 7986/EX, da minha relatoria.

Importa destacar que o presente pedido de transferência de execução da pena está fundado nos mesmos fatos que embasaram a homologação da HDE 7986/EX, por se tratar de

corréu que também praticou crime de estupro coletivo contra a mesma vítima.

A homologação da transferência de execução da pena não viola o art. 29-b da Convenção Americana de Direitos Humanos que se limita a fixar os limites exegéticos acerca das normas convencionais, ou seja, não consubstancia nenhum óbice ao deferimento da cooperação internacional solicitada pelo governo da Itália que sequer é signatária do pacto internacional.

Assim, compete ao Poder Executivo examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de cooperação internacional, conforme art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017.

[...]

A Autoridade Central da Lei de Migração, ao examinar o caso, considerou que estavam presentes os requisitos formais de admissibilidade e consignou expressamente a existência de tratado ou promessa de reciprocidade, vejamos (fl. 5):

[...]

Logo, está assentada a presença do requisito legal da existência de tratado ou reciprocidade, conforme a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração.

As alegações do requerido no tocante a inexistência de tratado ou promessa de reciprocidade entre a Itália e o Brasil não merecem prosperar.

Isso porque, o tratado de assistência mútua entre Brasil e Itália (MLAT Brasil/Itália de 1989, Decreto n. 862/1993) não proíbe a possibilidade, pois, como se sabe, o tratado em questão simplesmente não tem esse tema como seu objeto, portanto, não traz regras acerca dele. Como ali posto (art. 1º, 2), a cooperação compreende, "especialmente, a comunicação de atos judicial, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes aos cidadãos da outras Parte".

Se é certo que o art. 1º, § 3º, do MLAT Brasil/Itália de 1989 previu que a "cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações", igualmente certo de que tal limitação restringe-se tão somente ao bojo desse mesmo tratado que, como se disse, não tem esse tema como seu objeto. Permanece possível a transferência da execução, desde que com base noutros tratados e promessa de reciprocidade.

Vários são os tratados bilaterais e multilaterais que formam o regime jurídico entre o Brasil e a Itália em matéria penal, como é o caso do citado MLAT ítalo-brasileiro de 1989 e o Tratado de Extradicação do mesmo ano, cujo art. 6.1 foi invocado pelo governo italiano para pedir ao Brasil a execução da sentença condenatória aqui tratada.

Diz o art. 6, 1, do Tratado de Extradicação (Decreto n. 863/1993), citado no pedido de homologação:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará

sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A título exemplificativo, destaco ainda três tratados multilaterais entre Brasil e Itália que cuidam expressamente da transferência de execução penal:

Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes (Decreto 154/1991), ratificada pela Itália em 31/12/1990:

[...]

Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5015/2004), ratificada pela Itália em 2/8/2006:

[...]

Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção (Decreto 5687/2006), ratificada pela Itália em 5/10/2009:

[...]

Apesar dos tratados não versarem expressamente sobre o crime de estupro coletivo objeto da presente homologação, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, que prevê a interpretação extensiva e aplicação analógica, é possível a incidência no caso em apreço.

Daí decorre não ser possível desconsiderar o arcabouço jurídico que sustenta os compromissos internacionais entre Brasil e Itália, sem correr risco de gerar um conflito diplomático entre os dois países.

Além da questão da existência de tratado, destaca-se que também está presente a reciprocidade internacional de fato na medida em que a Autoridade Central brasileira, diante da impossibilidade da extradição, sugeriu que fosse requerida a transferência de execução da pena conforme nota verbal da embaixada da Itália.

Sequencialmente, o Governo do Brasil recebeu o pedido de cooperação internacional em matéria penal do Governo italiano e processou regularmente o pedido, o que aponta que se não houvesse cooperação internacional de fato entre os dois países, não haveria encaminhamento da Nota Técnica n. 30/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ (fl. 4) ao Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, as tratativas internacionais competem exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal e, em matéria de homologação de sentença penal estrangeira, o próprio Ministério da Justiça fez o juízo prévio de admissibilidade acerca da presença dos pressupostos formais, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017. Ou seja, o Poder Executivo assentou a existência da reciprocidade internacional de fato ao encaminhar o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-6).

Portanto, observa-se que a transferência de execução da pena faz parte do regime de cooperação internacional entre Brasil e Itália.

Conclui-se, dessa forma, que a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração no tocante à existência de tratado internacional ou reciprocidade está adequada diante do regime jurídico bilateral entre o Brasil e a Itália.

Logo, o eventual acolhimento do pedido decorre das normas que regem as relações internacionais entre os países, não se aplicando por analogia regime jurídico Brasil-Portugal.

DA SOBERANIA NACIONAL

A homologação da sentença estrangeira não implica violação da soberania nacional.

[...]

Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal.

Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do *non bis in idem* no plano internacional.

A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias.

Com o novo arcabouço jurídico, não é mais possível considerar que a homologação de sentença penal estrangeira implica ofensa à soberania nacional, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se trata de sentença estrangeira referente a crime político ou de opinião.

Tal entendimento já foi confirmado por esta Corte de Justiça na HDE 7986/EX e deve ser aplicado ao caso vertente em respeito a segurança jurídica e a consequente uniformização do tratamento de pedidos de transferência de execução de pena entre o Brasil e a Itália.

[...]

Não é possível depreender qualquer vício processual que impossibilite o deferimento do pedido na medida em que o requerido foi citado e estava assistido por advogado durante a tramitação do processo e pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a homologação da sentença penal estrangeira atende o presente requisito legal.

DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Prosseguindo, é cabível a homologação da sentença estrangeira pois não há violação à dignidade da pessoa humana, que deve ser compreendida não apenas em relação ao requerido, mas também compreende a vítima do crime.

No âmbito da cooperação internacional entre países, conforme mencionado anteriormente, descabe a análise do mérito do processo criminal que resultou na condenação do requerido.

A pena imposta pela Justiça italiana é de 9 anos de reclusão, conforme fl. 5 e 106, o que guarda similaridade com a sanção prevista no art. 213 c/c art. 224, I, ambos do Código Penal. Não houve a imposição de pena alheia ao nosso ordenamento jurídico e extrai-se, inclusive, proporcionalidade da duração da pena privativa de liberdade imposta pela justiça italiana em relação aos parâmetros do nosso ordenamento jurídico.

De outro lado, observa-se que a conduta criminoso recai sobre uma mulher albanesa que estava na Itália e foi vítima de estupro coletivo.

Não há como negar que ela sim, teve sua dignidade ultrajada pela prática de ato tão abjeto.

[...]

DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA IMPOSTA AO REQUERIDO

A matéria já foi objeto de controvérsia por ocasião do julgamento da HDE 7986/EX, apreciado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no dia 20/03/2024.

Como na presente homologação somente poderão ser discutidas questões meramente formais e que carecem de efeito suspensivo está completamente formada a culpa do requerido.

Ademais, a sentença penal condenatória expedida pela Justiça Italiana de há muito transitou em julgado e eventuais recursos que venham a ser interpostos em relação a esta decisão não possuirão efeito suspensivo,

Tem-se, então, que o cumprimento imediato da condenação estrangeira se justifica por força da decisão proferida no HDE 7986, encampada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux no HC 239.162/DF:

Considerados os fundamentos expostos ao longo deste voto, não se vislumbra violação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de normas constitucionais, legais ou de tratados internacionais, caracterizadora de coação ilegal ou violência contra a liberdade de locomoção do paciente. Ao contrário, ao homologar a sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, deu cumprimento à Lei 13.445/2017, aos acordos firmados pelo Brasil em matéria de cooperação internacional e às normas que regem a matéria, com especial atenção ao fato de o paciente ter respondido ao processo devidamente assistido por advogado de sua confiança e ter sido condenado definitivamente à pena de 9 anos de reclusão por crime de estupro – o qual, no Brasil, consta da lista de crimes hediondos (Lei 8.072/1990), preenchendo todos os requisitos do art. 100, parágrafo único, da Lei 13.445/2017. Ex positis, indefiro o pedido de liminar, ficando mantida a determinação de prisão do paciente para início do cumprimento da pena.

O eminente Luiz Fux do Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que é desnecessário o esgotamento de eventuais recursos para dar cumprimento imediato a pena imposta no exterior e transferida para a justiça brasileira nos termos do art. 100 da Lei nº 13.445/2017.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estará adotando interpretação jurídica diversa em relação ao corréu Robson de Souza que teve sua situação jurídica apreciada nos autos da HDE 7986, praticou, segundo a justiça italiana, a conduta criminosa em conjunto com o ora requerido Ricardo Falco, contra a mesma vítima e já iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Presentes os requisitos para a homologação da sentença estrangeira previstos nos arts. 963 e 964 do CPC, no art. 17 da LINDB e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro RICARDO FALCO para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de

reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.

Tendo em vista a natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta ao requerido, o início de seu cumprimento há de se dar no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal. Bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente deve observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei n. 8.072/1990.

Serão aplicáveis as normas da Lei n. 7.210/1984 - LEP para o cumprimento da transferência da execução de pena.

3. Quanto ao mais, a controvérsia cinge-se à questão de saber se a transferência de execução de pena requerida por Estado estrangeiro viola tratado, a norma constitucional que veda a extradição de brasileiro nato e a irretroatividade da lei penal mais gravosa, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 490-515):

De início, reitera-se, que nesse procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, *i*) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade.

Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

O procedimento em questão busca analisar, então, os requisitos formais, sem rediscussão do mérito da ação estrangeira:

[...]

O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

A sentença estrangeira deve cumprir os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ, respectivamente:

[...]

Tratando-se de transferência de execução de pena também devem ser observados os requisitos previstos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe:

[...]

A sentença penal condenatória foi confirmada pelo Tribunal Ordinário de Milão, que é a autoridade competente para processar e julgar a ação penal, conforme encaminhamento pelo Governo da Itália (fls. 9-27). Houve o trânsito em julgado da sentença condenatória em 19 de janeiro de 2022 (fl. 59).

O requerido não foi julgado à revelia na Itália, pelo contrário, estava representado pela advogada pública Federica Rocca (fl. 27) e foi regularmente citado (fl. 27).

A sentença proferida é eficaz no país em que foi proferida, conforme se extrai da Seção das Execuções Penais (fl. 59):

Condenado com a Sentença n. 11656/2017 - Reg. Ger. n. 8682/2016-R.G.N.R. n.47895/2013 emitida em data 23 de novembro de 2017 pelo Tribunal Ordinário de MILÃO, Seção NONA, confirmada pela Sentença n.5087/2020 em data de 10 de dezembro de 2020 pelo Tribunal de Apelação de MILÃO -PRIMEIRA SEÇÃO(O Supremo Tribunal da

Justiça declarou improcedente o recurso com decisão n.Reg.Ger.18794/2021).

Acrescente-se que o pedido foi enviado por via diplomática (fl. 2) e encontra-se instruído com cópia da sentença homologanda e da respectiva tradução oficial (fls. 27-54 e 67-110).

Trata-se de nacional brasileiro condenado e residente no Brasil (fl. 212), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 56), a duração da condenação a cumprir é de 9 (nove) anos de prisão (fl. 57).

Além disso, os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal). A penalidade de nove anos de reclusão imposta pela justiça italiana não destoa dos limites legais previstos na legislação penal brasileira.

O requerido sustentou, em síntese, que a transferência de execução de pena não pode ser homologada em razão dos seguintes argumentos: i) impossibilidade de transferência de pena de brasileiro nato; ii) não é possível equiparar os casos de homologação de sentença de portugueses com o caso de italianos, pois o tratado de cooperação jurídica internacional existente entre Brasil e Itália impede a transferência de medidas restritivas de liberdade; iii) o art. 29-b da CADH estabelece que nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade, de modo que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente; iv) ausência dos requisitos do art. 216-D do RISTJ.

[...]

A defesa sustenta que a vedação a extradição de brasileiro nato impede a autorização da transferência de execução da pena.

O argumento não merece acolhimento, pois a transferência de pena não é incompatível com a vedação da extradição do brasileiro nato.

Em primeiro lugar, a transferência de execução penal é instituto processual de cooperação internacional, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e está positivado na Lei n. 13.445/2017.

Cuida de hipótese voltada à aplicação de pena privativa de liberdade, após seu regular reconhecimento por esta Corte, que for imposta no exterior a nossos nacionais ou a estrangeiros que aqui tenham residência habitual.

A Constituição Federal veda, de fato, a extradição de brasileiro nato, conforme o art. 5º, LI, o que não impede o deferimento do presente pedido de cooperação internacional, que trata de instituto diverso.

A homologação da sentença estrangeira italiana não consistirá na entrega de nacional brasileiro condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. Isso representaria ofensa ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição Federal.

Como não é possível extraditar cidadão brasileiro nato, o próprio governo brasileiro admitiu o processamento do pedido de transferência da execução da pena de Ricardo Falco, formulado pelo Governo da Itália.

Por meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a

própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional.

Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior.

Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo.

O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países.

Em síntese, não há óbice constitucional ou legal a transferência de execução da pena do requerido. Isso porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal.

Em segundo, relembro que corréu condenado juntamente com o ora requerido, no mesmo processo italiano, teve a transferência de execução de pena homologada pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal, em acórdão assim ementado:

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO.

I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro.

II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país.

III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição.

IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do *bis in idem* internacional.

VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação. (HDE n. 7.986/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Portanto, trata-se de condenação pela prática do mesmo fato criminoso, de modo que não se pode conferir tratamento jurídico diferente para corréus em situação idêntica, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica, eficiência e isonomia.

Destaca-se, ainda, voto do eminente Ministro Herman Benjamin na AR n. 7.287/DF:

No que tange ao art. 100 da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, vejamos sua redação:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Já o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal trata da extradição de brasileiro, sendo vedada, salvo a de naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No ponto, o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal. O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Noutras palavras, se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, que consagram a irretroatividade da lei penal, igualmente não procede a pretensão rescisória. Isso porque a transferência de um processo de execução penal não constitui, ao menos neste momento cognitivo, matéria tipicamente penal e, nesse caso, sujeita às regras próprias; trata-se, isto sim, de norma de caráter processual e, desse modo, aplicável às situações que se constituírem após sua vigência.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial:

[...] não há como se concordar, no caso em tela, com o argumento de impossibilidade de homologação da sentença italiana por o requerido ser brasileiro nato, uma vez que o princípio da *aut dedere aut judicare* ampara a solicitação do Governo da Itália de transferir a condenação para o Brasil. Caso contrário, o Estado brasileiro estaria permitindo a impunidade de Robson de Souza diante do cometimento de crime cuja materialidade e punibilidade foi reconhecida pelo Estado estrangeiro.

Desse modo, ao se efetivar a transferência da execução da pena, respeita-se a vedação constitucional de extradição de brasileiros natos ao mesmo tempo em que se cumpre o compromisso de repressão da criminalidade e de cooperação jurídica em esfera penal assumido com o Estado requerente.

Analizando sistematicamente a legislação, inafastável que, em sendo inviável a extradição, resta, então, a instauração de procedimento penal, no caso, de execução da pena, conforme requerido e previsto no artigo 6, 1, do Tratado de Extradição, que assim dispõe:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

Tem-se, então que, diante da negativa de extradição de brasileiro nato, o compromisso internacional do Brasil com o Governo da Itália, já manifestado expressamente na fl. 757, é a transferência de execução de pena para que o nacional brasileiro cumpra a pena no território nacional.

Embora nominada "Lei de Migração", trata ela de diversos outros assuntos, como nacionalidade e cooperação internacional. Ao contrário do que diz a defesa, a mesma lei cuida de diversos temas que obviamente podem ser invocados por brasileiros natos, como a opção de nacionalidade, a proteção diplomática de brasileiros emigrantes e a vedação à extradição. A Lei n. 13.445/2017 aplica-se, portanto, também a brasileiros natos.

Conforme se observa do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, buscou-se possibilitar a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil.

Noutras palavras, a transferência em questão revela-se uma opção nas hipóteses de inviabilidade ou impossibilidade de extradição, garantindo que o sistema de cooperação internacional seja capaz de evitar a impunidade de condenados no exterior.

A questão do sujeito passivo surge apenas no parágrafo único do mesmo dispositivo, no qual se exige como requisito ser "o condenado em território estrangeiro" **nacional** ou ter "residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

A matéria já foi objeto de análise anteriormente.

Colhem-se decisões monocráticas da lavra do eminente Ministro Humberto Martins admitindo a transferência de execução da pena quando envolver brasileiro, vejamos a decisão na HDE n. 4.629/EX:

[...]

Ademais, descabida a interpretação segundo a qual se aplicaria a transferência apenas nos casos em que cabível a extradição, pois praticamente seria letra morta na legislação. Naturalmente que o país requerente sempre daria preferência à extradição, relegando à inutilidade a previsão de transferência da execução.

De outro lado, esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.

Busca-se, como ficou patente, justamente a possibilidade de cumprimento da pena imposta a nacionais (e estrangeiros que aqui residam com habitualidade).

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido RICARDO FALCO, na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do *non bis in idem*, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente **poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.**" [sem grifo no original].

A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior. Vejamos o paradigma:

[...]

Portanto, a não homologação da sentença estrangeira terá o condão de deixar o requerido impune, pois não será julgado no Brasil e poderá permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália.

Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional.

De outro lado, se, por hipótese, fosse o requerido novamente aqui processado, condenado e cumprisse pena, seguiria ainda sujeito à pena imposta pela Justiça italiana, o que violaria, repita-se, o princípio do *non bis in idem*.

Com isso, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e a vedação da aplicação da cooperação internacional em caso de brasileiro nato.

DA DITA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO REGIME JURÍDICO BRASIL-ITÁLIA COM BRASIL-PORTUGAL

O requerido alegou que não é possível equiparar os casos de homologação de sentença de portugueses com o caso de italianos, pois o tratado de cooperação jurídica internacional existente entre Brasil e Itália impede a transferência de medidas restritivas de liberdade.

Por certo, o fato da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitir a transferência de pena entre Brasil e Portugal não implicará na admissão de pedido idêntico formulado por outro país, pois o artigo 100 da Lei 13.445/2017 exige a existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre os países.

No caso específico envolvendo a Itália, também há recente precedente da Corte Especial julgado no dia 20/03/2024, no qual se assentou que o regime de cooperação internacional entre o Brasil e Itália autoriza a transferência de execução da pena, conforme HDE 7986/EX, da minha relatoria.

Importa destacar que o presente pedido de transferência de execução da pena está fundado nos mesmos fatos que embasaram a homologação da HDE 7986/EX, por se tratar de corréu que também praticou crime de estupro coletivo contra a mesma vítima.

A homologação da transferência de execução da pena não viola o art. 29-b da Convenção Americana de Direitos Humanos que se limita a fixar os limites exegéticos acerca das normas convencionais, ou seja, não consubstancia nenhum óbice ao deferimento da cooperação internacional solicitada pelo governo da Itália que sequer é signatária do pacto internacional.

Assim, compete ao Poder Executivo examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de cooperação internacional, conforme art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017.

[...]

A Autoridade Central da Lei de Migração, ao examinar o caso, considerou que estavam presentes os requisitos formais de admissibilidade e consignou expressamente a existência de tratado ou promessa de reciprocidade, vejamos (fl. 5):

[...]

Logo, está assentada a presença do requisito legal da existência de tratado ou reciprocidade, conforme a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração.

As alegações do requerido no tocante a inexistência de tratado ou promessa de reciprocidade entre a Itália e o Brasil não merecem prosperar.

Isso porque, o tratado de assistência mútua entre Brasil e Itália (MLAT Brasil/Itália de 1989, Decreto n. 862/1993) não proíbe a possibilidade, pois, como se sabe, o tratado em questão simplesmente não tem esse tema como seu objeto, portanto, não traz regras acerca dele. Como ali posto (art. 1º, 2), a cooperação compreende, "especialmente, a comunicação de atos judicial, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes aos cidadãos da outra Parte".

Se é certo que o art. 1º, § 3º, do MLAT Brasil/Itália de 1989 previu que a "cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações", igualmente certo de que tal limitação restringe-se tão somente ao bojo desse mesmo tratado que, como se disse, não tem esse tema como seu objeto. Permanece possível a transferência da execução, desde que com base noutros tratados e promessa de reciprocidade.

Vários são os tratados bilaterais e multilaterais que formam o regime jurídico entre o Brasil e a Itália em matéria penal, como é o caso do citado MLAT ítalo-brasileiro de 1989 e o Tratado de Extradicação do mesmo ano, cujo art. 6.1 foi invocado pelo governo italiano para pedir ao Brasil a execução da sentença condenatória aqui tratada.

Diz o art. 6, 1, do Tratado de Extradicação (Decreto n. 863/1993), citado no pedido de homologação:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A título exemplificativo, destaco ainda três tratados multilaterais entre Brasil e Itália que cuidam expressamente da transferência de execução penal:

Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes (Decreto 154/1991), ratificada pela Itália em 31/12/1990:

[...]

Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5015/2004), ratificada pela Itália em 2/8/2006:

[...]

Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção (Decreto 5687/2006), ratificada pela Itália em 5/10/2009:

[...]

Apesar dos tratados não versarem expressamente sobre o crime de estupro coletivo objeto da presente homologação, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, que prevê a interpretação extensiva e aplicação analógica, é possível a incidência no caso em apreço.

Daí decorre não ser possível desconsiderar o arcabouço jurídico que sustenta os compromissos internacionais entre Brasil e Itália, sem correr risco de gerar um conflito diplomático entre os dois países.

Além da questão da existência de tratado, destaca-se que também está presente a reciprocidade internacional de fato na medida em que a Autoridade Central brasileira, diante da impossibilidade da extradição, sugeriu que fosse requerida a transferência de execução da pena conforme nota verbal da embaixada da Itália.

Sequencialmente, o Governo do Brasil recebeu o pedido de cooperação internacional em matéria penal do Governo italiano e processou regularmente o pedido, o que aponta que se não houvesse cooperação internacional de fato entre os dois países, não haveria encaminhamento da Nota Técnica n. 30/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ (fl. 4) ao Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, as tratativas internacionais competem exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal e, em matéria de homologação de sentença penal estrangeira, o próprio Ministério da Justiça fez o juízo prévio de admissibilidade acerca da presença dos pressupostos formais, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017. Ou seja, o Poder Executivo assentou a existência da reciprocidade internacional de fato ao encaminhar o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-6).

Portanto, observa-se que a transferência de execução da pena faz parte do regime de cooperação internacional entre Brasil e Itália.

Conclui-se, dessa forma, que a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração no tocante à existência de tratado internacional ou reciprocidade está adequada diante do regime jurídico bilateral entre o Brasil e a Itália.

Logo, o eventual acolhimento do pedido decorre das normas que regem as relações internacionais entre os países, não se aplicando por analogia regime jurídico Brasil-Portugal.

DA SOBERANIA NACIONAL

A homologação da sentença estrangeira não implica violação da soberania nacional.

Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerava que atentava contra a soberania nacional a homologação de sentença estrangeira que resultasse na aplicação da pena privativa de liberdade.

Isso porque, a redação do art. 9º do Código Penal é bastante clara ao dispor que:

[...]

A eficácia da sentença penal estrangeira estava limitada apenas aos efeitos secundários da condenação, porque se adotava o princípio da territorialidade das penas, segundo o qual o Estado que impôs a condenação é que deve ordenar e executar a pena.

[...]

Não havia a menor dúvida acerca da adoção do princípio da territorialidade das penas, de modo que o Brasil não homologava sentenças estrangeiras para impor penas em nosso país. Com isso, o indivíduo deveria ser novamente processado e julgado no Brasil, exceto se tivesse cumprido a pena que lhe foi imposta no exterior.

As críticas ao modelo adotado pelo Brasil já eram mencionadas pelo saudoso Nelson Hungria, vejamos:

[...]

Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da

pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal.

Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do *non bis in idem* no plano internacional.

A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias.

Com o novo arcabouço jurídico, não é mais possível considerar que a homologação de sentença penal estrangeira implica ofensa à soberania nacional, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se trata de sentença estrangeira referente a crime político ou de opinião.

Tal entendimento já foi confirmado por esta Corte de Justiça na HDE 7986/EX e deve ser aplicado ao caso vertente em respeito a segurança jurídica e a consequente uniformização do tratamento de pedidos de transferência de execução de pena entre o Brasil e a Itália.

DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM PÚBLICA

A respeito da observância da ordem pública, esta Corte de Justiça já decidiu que a "homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original". (AgInt no ED na HDE 3.053, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/9/2023.)

Não cabe a esta Corte verificar impropriedade meritória da decisão, conforme assentado na HDE n. 586/EX, relator Ministro Raul Araújo, DJe 16/5/2022.

Também há precedente da minha relatoria no sentido de que não é cabível a rediscussão acerca do conjunto probatório que ensejou a condenação do requerido:

[...]

Não é possível depreender qualquer vício processual que impossibilite o deferimento do pedido na medida em que o requerido foi citado e estava assistido por advogado durante a tramitação do processo e pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a homologação da sentença penal estrangeira atende o presente requisito legal.

DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Prosseguindo, é cabível a homologação da sentença estrangeira pois não há violação à dignidade da pessoa humana, que deve ser compreendida não apenas em relação ao requerido, mas também compreende a vítima do crime.

No âmbito da cooperação internacional entre países, conforme mencionado anteriormente, descabe a análise do mérito do processo criminal que resultou na condenação do requerido.

A pena imposta pela Justiça italiana é de 9 anos de reclusão, conforme fl. 5 e 106, o que guarda similaridade com a sanção prevista no art. 213 c/c art. 224, I, ambos do Código Penal. Não houve a imposição de pena alheia ao nosso ordenamento jurídico e extrai-se, inclusive, proporcionalidade da duração da pena

privativa de liberdade imposta pela justiça italiana em relação aos parâmetros do nosso ordenamento jurídico.

De outro lado, observa-se que a conduta criminosa recaiu sobre uma mulher albanesa que estava na Itália e foi vítima de estupro coletivo.

Não há como negar que ela sim, teve sua dignidade ultrajada pela prática de ato tão abjeto.

Caso não se homologue a transferência de execução de pena, a vítima terá sua dignidade novamente ultrajada, pois o criminoso ficará completamente impune, ante a impossibilidade de deflagração de nova ação penal no Brasil para apurar o mesmo fato. A homologação da transferência de execução da pena ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das vítimas.

A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima.

A negativa do pedido formulado pela Itália pode gerar grave crise na relação diplomática entre os dois países, já que não haverá execução do programa de cooperação internacional.

Haverá, inclusive, descrédito do Poder Judiciário brasileiro perante a comunidade nacional e internacional pela negativa em efetivar a cooperação para assegurar a prevenção especial negativa de brasileiro condenado pela prática de crime hediondo em outro país. Reflexamente a mulher, vítima de crime sexual verá prevalecer a ineficiência da jurisdição criminal tão somente pela proteção diplomática conferida pelo Brasil aos seus cidadãos.

[...]

Pode-se depreender, portanto, que apenas a vítima do crime de estupro teve sua dignidade humana ofendida e a não homologação da sentença penal estrangeira poderá agravar essa violação dos direitos da mulher ofendida ao se deixar impune um criminoso que teve imposta pena de nove anos de reclusão.

DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA IMPOSTA AO REQUERIDO

A matéria já foi objeto de controvérsia por ocasião do julgamento da HDE 7986/EX, apreciado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no dia 20/03/2024.

Como na presente homologação somente poderão ser discutidas questões meramente formais e que carecem de efeito suspensivo está completamente formada a culpa do requerido.

Ademais, a sentença penal condenatória expedida pela Justiça Italiana de há muito transitou em julgado e eventuais recursos que venham a ser interpostos em relação a esta decisão não possuirão efeito suspensivo,

Tem-se, então, que o cumprimento imediato da condenação estrangeira se justifica por força da decisão proferida no HDE 7986, encampada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux no HC 239.162/DF:

Considerados os fundamentos expostos ao longo deste voto, não se vislumbra violação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de normas constitucionais, legais ou de tratados internacionais, caracterizadora de coação ilegal ou violência contra a liberdade de locomoção do paciente. Ao contrário, ao homologar a sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, deu cumprimento à Lei 13.445/2017, aos acordos firmados pelo Brasil em matéria

de cooperação internacional e às normas que regem a matéria, com especial atenção ao fato de o paciente ter respondido ao processo devidamente assistido por advogado de sua confiança e ter sido condenado definitivamente à pena de 9 anos de reclusão por crime de estupro – o qual, no Brasil, consta da lista de crimes hediondos (Lei 8.072/1990), preenchendo todos os requisitos do art. 100, parágrafo único, da Lei 13.445/2017. Ex positis, indefiro o pedido de liminar, ficando mantida a determinação de prisão do paciente para início do cumprimento da pena.

O eminente Luiz Fux do Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que é desnecessário o esgotamento de eventuais recursos para dar cumprimento imediato a pena imposta no exterior e transferida para a justiça brasileira nos termos do art. 100 da Lei nº 13.445/2017.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estará adotando interpretação jurídica diversa em relação ao corréu Robson de Souza que teve sua situação jurídica apreciada nos autos da HDE 7986, praticou, segundo a justiça italiana, a conduta criminosa em conjunto com o ora requerido Ricardo Falco, contra a mesma vítima e já iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Presentes os requisitos para a homologação da sentença estrangeira previstos nos arts. 963 e 964 do CPC, no art. 17 da LINDB e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro RICARDO FALCO para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.

Tendo em vista a natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta ao requerido, o início de seu cumprimento há de se dar no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal. Bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente deve observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei n. 8.072/1990.

Serão aplicáveis as normas da Lei n. 7.210/1984 - LEP para o cumprimento da transferência da execução de pena.

Desse modo, a matéria ventilada depende do exame dos arts. 100 e 101 da Lei n. 13.445/2017, 5º, 6º, 8º, 9º e 33 do CP, 283 do Decreto n. 9.199/2017, 3º do CPP, art. 6, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre os Estados brasileiro e italiano (Decreto n. 863/1993) e de todo o regramento da Lei n. 8.072/1990, expressamente evocado, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, inviabilizando a admissão do recurso.

Ademais, para afastar os pressupostos fáticos adotados no julgamento do recurso, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em recurso extraordinário, diante do óbice contido no enunciado 279 da Súmula da Suprema Corte: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Em caso semelhante, assim já decidiu o STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1496450 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025)

Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Homologação de Sentença Estrangeira. Cumprimento de Requisitos. Súmula 279/STF. I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que deferiu a homologação de sentença estrangeira. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1530248 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025)

4. Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, em relação à suscitada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, e, quanto às demais alegações, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não o admito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente